



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 20/97

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 20/97, composto de seis artigos, apresentado pelo Prefeito, visa à criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei n.º 20/97

Formalmente, o projeto encontra-se redigido de conformidade com os princípios de técnica legislativa.

2. Da Criação do Fundo

Já a antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei 5692/71 - previa, no seu art. 71, a organização de conselhos municipais de educação com vistas à descentralização de atribuições dos Conselhos Estaduais.

A Constituição de 1988, no seu art. 211, preceituou sobre a organização de sistema de ensino em todas as esferas políticas da federação, em regime de colaboração.

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei n.º 9.394/96, estatui, no seu art. 8º, a integração colaborativa da União, Estados e Municípios nos respectivos sistemas de ensino e prevê, no § 1º, do art. 9º, o Conselho Nacional de Educação.

O Município para integrar-se no respectivo sistema deve criar o Conselho Municipal da Educação, se ainda não o engendrou.

Ao lado deste Conselho, há de ser criado também o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O § 1º, do art. 60, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 14/96,



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



prevê a criação, no âmbito de cada esfera de poder político do Estado Federado, a criação de conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O Projeto de Lei n.º 20/97 tem por base um modelo fornecido pela Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM - que tem sido enviado aos municípios.

O projeto é necessário e urgente, para que o município integre no sistema educacional nacional.

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei n.º 20/97 não contém obstáculos de ordem legal e ou constitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 1997

Antônio Mantovanelli

Relator

Cleto Gomes Corrêa

Presidente